

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IF-RS

Referências:

Pregão Presencial nº 041/2019/IF-PR

Processo nº 23411.011584/2019-21

DOCUMENTO COMPOSTO POR 07 (SETE) LAUDAS.

SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, inscrita no CNPJ: 27.093.645/0001-63, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar *IMPUGNAÇÃO* aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

Preliminarmente

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo XIV do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

Do Mérito

Trata-se de aquisição de computadores e monitores, de acordo com as especificações do Edital.

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

O Edital em seu item 9.11.1.1.1, estabelece como documentação de habilitação Atestado de Capacidade Técnica, de no mínimo 20% do quantitativo do item em um único atestado, não sendo admitida a soma atestados.

A licitante impugnante vem, por meio deste se insurgir contra a ilegalidade abaixo evidenciada. Vejamos:

DA ILEGALIDADE PERTINENTE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO, NÃO SENDO ADMITIDA A SOMA ATESTADO. Conforme consta do item 9.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do referido Edital, letra “e”, *in verbis*:

9.11.1.1.1. A CONTRATADA deverá apresentar, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da empresa expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o seu desempenho em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades (no mínimo 20% do quantitativo do item em um único atestado, não sendo admitida a soma atestados) e prazos com o objetivo desta licitação, os atestados devem vir com endereço, CNPJ e contato telefônico para possível diligência.

Da Retificação do Presente Edital

A priori, vale ressaltarmos que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347:

‘O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;".
Precedentes mencionados: **Acórdãos n.ºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**

Relembre-se também que como ressaltado várias vezes pelos Tribunais de Contas pátrios, o dever do administrador é fazer com que o procedimento seja de forma mais ampla possível, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal, perante a sociedade brasileira, operadores do direito, por constituírem

CNPJ: 27.093.654/0001-63

Rua C-161, nº440, Qd.276, Lt.01, 1º Andar, Jardim América – GO CEP: 74.255-120
contato@comercialsiga.com.br / Fone: (62) 3941-8562

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante à impropriedade identificada.

Sob tal pressuposto destaca-se:

Desnecessidade de comprovação através de Licença da Vigilância Sanitária Municipal devido aos produtos não ser de higiene ou hospitalar.

Ademais, cabe lembrar, que os demais documentos consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato previsto almejada pela Administração.

A experiência anterior que compreende a demais documentação de habilitação do licitante estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedado a exigência de limitações de tempo ou de época, ou ainda, em locais específicos, conforme preceitua o § 5º do art.5º da Lei 8.666/93 e, ainda, tendo-se por base os arts. 3º, inc. II, da Lei n.º 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A discussão sobre tais cláusulas e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da contratação mais vantajosa à Administração Pública não é assunto desconhecido por nossa Doutrina, Cortes de Contas e de Justiça.

Partidário da tese, Jessé Torres Pereira Júnior traz mais argumentos à causa, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante segue *in verbis*

:

“Licitação sem competição é fraude ou não-licitação”. Outro não foi o motivo que levou a Lei 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade a ser declarada em Ação Popular, quando o Edital for

CNPJ: 27.093.654/0001-63

Rua C-161, nº440, Qd.276, Lt.01, 1º Andar, Jardim América – GO CEP: 74.255-120
contato@comercialsiga.com.br / Fone: (62) 3941-8562

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

processado em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição. (Lei 4.717/65, art. 4º, II, a, b, c).

(...)

No mesmo sentido, a síntese de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é precisa e suficiente:

“Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Hely Lopes Meirelles deixa claro o princípio de igualdade entre os licitantes:

“(..). é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado edital e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles ainda leciona que:

“ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. ”

No procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública o intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93.

CNPJ: 27.093.654/0001-63

Rua C-161, nº440, Qd.276, Lt.01, 1º Andar, Jardim América – GO CEP: 74.255-120
contato@comercialsiga.com.br / Fone: (62) 3941-8562

SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Neste contexto, além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação, o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências impugnadas.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos TCU e Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 – EXCLUIR a exigência de **apenas um Atestado de Capacidade Técnica de 20% do quantitativo**, sendo certo que a exclusão dessa documentação exigida trará apenas benefícios para a Administração.

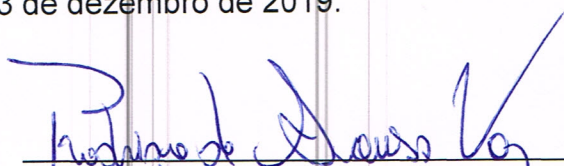


SIGA

COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Por tudo, requer o deferimento.

Goiânia/GO, 03 de dezembro de 2019.



RODRIGO DE SOUSA VAZ
RG. 4533425 - CPF Nº 013.423.251-84